



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 7.141, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

INSTITUI O COMITÊ ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA EM ALAGOAS E O MECANISMO DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA NO ESTADO DE ALAGOAS COM A FINALIDADE DE ERRADICAR E PREVENIR A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANAS OU DEGRADANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos o Comitê Estadual para a Prevenção e o Combate à Tortura em Alagoas – CEPCT/AL e o Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura em Alagoas – MEPCT/AL, com composições e competências definidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se tortura, além dos tipos penais previstos na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, a definição constante do art. 1º da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 4, de 23 de maio de 1989, e promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991.

Art. 2º O Comitê Estadual para a Prevenção e o Combate à Tortura em Alagoas e o Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura em Alagoas, deverão observar as seguintes diretrizes:

I – respeito integral aos direitos humanos, em especial das pessoas privadas de liberdade mediante qualquer forma de detenção, aprisionamento ou colocação em estabelecimento público de vigilância, de onde, por força de ordem judicial ou administrativa, não tenham permissão de se ausentarem por vontade própria;

II – articulação, em regime de colaboração, inclusive crítica, orientadora e propositiva entre as esferas de governo e de poder, principalmente, entre os órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas privadas de liberdade, por locais de longa permanência e pela proteção de direitos;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

III – adoção das medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para a prevenção e o combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

Art. 3º O Comitê Estadual para a Prevenção e o Combate à Tortura, é composto de 13 (treze) membros, a saber:

I – pelo Secretário de Estado da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos;

II – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Defesa Social;

III – 1 (um) representante da Defensoria Pública Geral do Estado;

IV – 1 (um) representante do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos;

V – 1 (um) representante do Conselho Seccional de Alagoas da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI – 1 (um) representante do Conselho Regional de Psicologia de Alagoas;

VII – 1 (um) representante do Ministério Público Estadual de Alagoas;

VIII – 1 (um) representante do Ministério Público Federal em Alagoas;

IX – 1 (um) representante da Pastoral Carcerária;

X – 1 (um) representante do Fórum Permanente contra a Violência em Alagoas;

XI – 1 (um) representante do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua; e

XII – 2 (dois) professores com atuação na área de direitos humanos, vinculados a instituições de ensino superior, com notório conhecimento na temática, indicados por instituição de ensino superior, designados pelo Secretário de Estado da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos.

§ 1º A designação de que trata o inciso XI deste Artigo, deverá ser precedida de pedido de inscrição dos interessados, seguindo a escolha com base na demonstração curricular do conhecimento temático.

§ 2º Haverá um suplente para cada membro do CEPCT/AL.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 4º Compete ao Comitê Estadual para a Prevenção e o Combate à Tortura em Alagoas:

I – coordenar o sistema estadual de prevenção à tortura, avaliar e acompanhar as ações, os programas, projetos e planos relacionados ao enfrentamento à tortura em Alagoas, propondo as adaptações que se fizerem necessárias;

II – acompanhar a atuação dos mecanismos preventivos da tortura em Alagoas, avaliar seu desempenho e colaborar para o aprimoramento de suas funções, zelando pelo cumprimento e celeridade dos procedimentos de apuração e sanção administrativa e judicial de agentes públicos envolvidos na prática de tortura;

III – avaliar e acompanhar os projetos de cooperação técnica firmados entre o Estado de Alagoas e os organismos nacionais e internacionais que tratem do enfrentamento à tortura;

IV – recomendar a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas ao enfrentamento à tortura;

V – apoiar a criação de comitês ou comissões assemelhadas na esfera municipal para o monitoramento e a avaliação das ações locais;

VI – articular com organizações e organismos nacionais e internacionais que atuem no combate à tortura e a outros tratamentos e práticas cruéis, desumanas ou degradantes e, em especial, com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;

VII – implementar as recomendações do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Alagoas e com ele empenhar-se em diálogos sobre possíveis medidas de implementação;

VIII – subsidiar o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Alagoas com dados e informações que recomendem sua atuação;

IX – construir e manter banco de dados, com informações sobre as atuações dos órgãos governamentais e não governamentais na prevenção e atuação contra a tortura e os tratamentos desumanos, degradantes ou cruéis, construir e manter cadastro de alegações de prática de tortura e tratamentos desumanos, degradantes ou cruéis, elaborar cadastro de denúncias criminais, por prática de tortura, elaborar sentenças judiciais e acórdãos condenatórios ou absolutórios, elaborar cadastro de relatórios de visitas de órgãos de monitoramento do sistema prisional e observar a regularidade e efetividade da atuação dos demais órgãos e instituições integrantes do sistema nacional de prevenção à tortura;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

X – difundir as boas práticas e as experiências exitosas dos órgãos e entidades integrantes do sistema nacional de prevenção à tortura;

XI – fortalecer, junto aos atores locais, a atuação dos órgãos e entidades integrantes do sistema estadual de prevenção à tortura, de modo a inibir represálias e retaliações contra a sua atuação;

XII – coordenar o processo de seleção dos membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura a Pessoas Privadas da Liberdade em Alagoas; e

XIII – elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 5º O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Alagoas, adotará a linha de atuação e as recomendações do Mecanismo Preventivo Nacional, mencionado no artigo 3º do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 483, de 21 de dezembro de 2006, e promulgado pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007.

Parágrafo único. O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Alagoas obedecerá, em sua atuação, aos princípios da proteção da dignidade da pessoa humana, universalidade, objetividade, igualdade, imparcialidade, não seletividade e não discriminação, bem como ao da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispostos no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 6º Compete ao Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Alagoas:

I – planejar, realizar, conduzir e monitorar visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade, qualquer que seja a forma ou fundamento de detenção, aprisionamento, contenção ou colocação em estabelecimento público ou privado de controle ou vigilância; as unidades públicas ou privadas de internação, abrigo ou tratamento, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas;

II – realizar as visitas referidas no inciso I supra, em sua composição plena, ou em grupos menores, podendo convidar integrantes da sociedade civil, com reconhecida atuação em locais de privação de liberdade, bem como peritos e especialistas nas áreas de direito, sistema penitenciário, medicina, psicologia, engenharia e arquitetura, e outras afins, para fazer o acompanhamento e assessoramento nas visitas, sendo os documentos, laudos e outros instrumentos produzidos pelos especialistas, considerados válidos para instruir o processo legal;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

III – articular com o Mecanismo Preventivo Nacional, de forma a obter apoio, sempre que necessário, em suas missões no território alagoano, com o objetivo de unificar as estratégias e políticas de prevenção da tortura;

IV – requisitar da autoridade competente a instauração imediata de procedimento criminal e administrativo, caso se constate indícios da prática de tortura ou tratamento cruel, desumano e degradante;

V – elaborar relatório circunstanciado de cada visita de inspeção promovida aos locais de privação de liberdade, aludidos no inciso I deste Artigo, e, no prazo máximo de 1 (um) mês, apresentá-lo ao Comitê Estadual para a Prevenção e o Combate à Tortura em Alagoas, à Procuradoria-Geral de Justiça de Alagoas e às autoridades estaduais responsáveis pelas detenções, bem como a outras autoridades competentes na matéria, ou pessoas privadas responsáveis;

VI – elaborar, anualmente, relatório circunstanciado e sistematizado sobre o conjunto de visitas realizadas, visando à prevenção da tortura em Alagoas, com o exame da situação no âmbito de cada unidade visitada, avaliando as medidas que foram adotadas e que significam boas práticas a serem difundidas, bem como as que deverão ser adotadas para assegurar a proteção das pessoas privadas de liberdade contra a prática de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes;

VII – comunicar imediatamente ao dirigente do estabelecimento ou da unidade visitada, de qualquer dos entes federativos, bem como ao dirigente máximo do órgão ou da instituição a que esteja vinculado, ou ao particular responsável, o inteiro teor do relatório produzido, a fim de que os responsáveis adotem as providências necessárias à eventual resolução dos problemas identificados e ao aprimoramento do sistema;

VIII – fazer recomendações e observações de caráter geral e preventivo, bem como de caráter particular, específico e corretivo, às autoridades públicas ou privadas, com vistas à efetiva garantia às pessoas privadas de liberdade e do respeito aos seus direitos previstos nos instrumentos internacionais e na legislação nacional;

IX – publicar e difundir os relatórios de visitas periódicas e regulares e o relatório circunstanciado e sistematizado anual, referido nos incisos V e VI deste Artigo, sobre a prevenção da tortura em Alagoas;

X – elaborar e aprovar o seu regimento interno.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º As autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade às quais o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura fizer recomendações deverão apresentar respostas no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A criação e o funcionamento do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura não implicam limitação de acesso às unidades de detenção por outras entidades (públicas ou da sociedade civil) que exerçam funções semelhantes de prevenção à prática de tortura e maus tratos contra pessoas privadas de liberdade.

Art. 7º O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura será composto por 3 (três) membros, nomeados pelo Governador do Estado de Alagoas, com mandato fixo de 3 (três) anos, permitida uma recondução, sendo pessoas com notório conhecimento, ilibada reputação, atuação e experiência na área objeto de atuação.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, será iniciado no âmbito do Comitê Estadual de Prevenção à Tortura, com a publicação de edital, convidando para a apresentação de candidaturas nas várias categorias profissionais referidas no inciso II, do Art. 6º desta Lei.

§ 2º As candidaturas serão tornadas públicas, sendo aberta oportunidade de impugnação, em caráter confidencial, acerca de atuações dos postulantes que possam comprometer a atuação independente, imparcial e universal do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura.

§ 3º Cada membro do Comitê Estadual de Prevenção à Tortura, expressará, fundamentadamente a sua escolha, sendo a lista votada e encaminhada ao Governador do Estado de Alagoas para nomeação.

§ 4º Os escolhidos atuarão em suas capacidades individuais, não representando instituições ou organizações.

Art. 8º Serão assegurados ao Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura e aos seus membros:

I – a inviolabilidade das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções;

II – os recursos orçamentários, financeiros, materiais e humanos que assegurem o exercício de seus mandatos, nomeadamente a realização de visitas periódicas e regulares a lugares onde se encontrem pessoas privadas da liberdade, em todas as unidades de custódia ou internação de Alagoas;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

III – o acesso livre às informações e aos registros relativos ao número e à identidade de pessoas privadas de liberdade, às condições de detenção e ao tratamento a elas conferido, bem como ao número de unidades de detenção ou execução de pena privativa de liberdade e a respectiva lotação e localização de cada uma;

IV – o acesso livre a todos os lugares de privação de liberdade e a todas as instalações e equipamentos do local, independentemente de aviso prévio;

V – a possibilidade de entrevistar pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente e sem testemunhas, em local que garanta a segurança e o sigilo necessário;

VI – a escolha dos locais a visitar e das pessoas a serem entrevistadas, podendo, inclusive, fazer registros utilizando-se de recursos audiovisuais, respeitada a intimidade das pessoas envolvidas.

VII – a possibilidade de solicitar a realização de perícias, em consonância com diretrizes do Protocolo de Istambul e com o art. 159 do Código de Processo Penal.

§ 1º As informações obtidas pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura serão tratadas com reserva, devendo a publicação de qualquer dado pessoal ser precedida do consentimento expresso do indivíduo em questão.

§ 2º Os membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura terão independência na sua atuação e garantia do seu mandato, do qual não serão destituídos senão pelo Governador de Alagoas, mediante procedimento administrativo, desenvolvido no âmbito do Comitê Estadual de Prevenção à Tortura, em que se garanta a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º O afastamento cautelar de membro do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura dar-se-á apenas por decisão fundamentada, adotada pela maioria dos membros, na presença de indício de materialidade e autoria de crime ou de grave violação ao dever funcional, até a conclusão do procedimento administrativo de que trata o parágrafo anterior.

Art. 9º O custeio e a manutenção do Comitê Estadual de Prevenção à Tortura e do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, ficarão a cargo da Secretaria de Estado da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 10. As atribuições do Comitê Estadual de Prevenção à Tortura – CEPCT/AL e do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura – MEPCT/AL serão exercidas por 3 (três) integrantes do CEPCT/AL, por este indicados, até que sejam criados os cargos necessários ao funcionamento do CEPCT/AL e do MEPCT/AL.

Parágrafo único. O quantitativo e a descrição dos cargos com suas respectivas simbologias serão objeto de lei específica, e observarão a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Executivo, e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 23 de dezembro de 2009, 193º da Emancipação Política e 121º da República.

JOSÉ WANDERLEY NETO
Vice-Governador, no exercício do
cargo de Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 28.12.2009.